E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.335 DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas a proceder a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, todas as edificações existentes neste Município de Registro/SP, nos logradouros dela provida.

Parágrafo único – A ligação a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais – NTO, complementadas pelas regulamentações editadas pela concessionária dos serviços públicos de coleta e destinação do esgoto.

Art. 2º. Fica proibido o lançamento direto ou indireto de:

I. Águas residenciais de chuva na rede de esgoto;
II. Esgoto na galeria de águas pluvial;
III. Águas residuais *in natura* na rede pública coletora de águas pluviais.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I. Águas residuais de chuvas: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos e pelos espaços públicos urbanos;
II. Águas residuais *in natura*: aquelas provenientes do lixo aquoso civil ou industrial e não tenham passado por purificação ou tratamento.

Art. 3º. Os proprietários das edificações terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º - O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo será notificado por escrito para promover a ligação de que trata o art. 1º ou para sanar o descumprimento da proibição contida no art. 2º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º - O não atendimento da notificação no prazo estabelecido ensejará a imposição de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado em 12 (doze) meses, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 3º - O proprietário que, comprovadamente, apresentar impossibilidade técnica para atender o disposto no art. 1º, especialmente quando a canalização de esgoto doméstico encontrar-se abaixo da cota da rede coletora pública, terá suspensa a aplicação da multa até que o poder público apresente uma solução que viabilize a ligação.

Rubricas: 1-.....2-.....3-.....4-.....

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 19 de junho de 2013.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração

NELSON BASÍLIO DA SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

JOEL CAMPOS FERNANDES
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.316/2013, de autoria do Executivo Municipal

Câmara Municipal de Registro
Recebi, 10/07/13
09:23